

Ajusco. Cédula

19



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.º 3014

Assunto: versando sobre o funcionamento de Supermercados, a juízo do

Prefeito, mediante licença especial.

Obs.: - *Sabegitado, às fls. n.º 98,
Data resumo que dia: 12/02/1976.*

Obs. vide pug. nº 3138 - Retirado



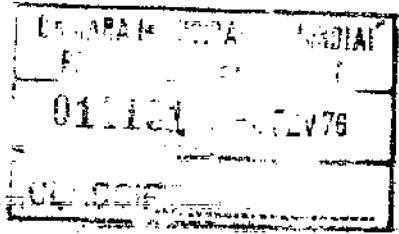
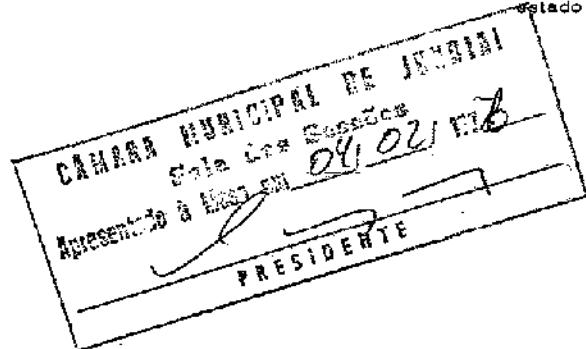
Proc. N.º

Clas.



câmara municipal de jundiaí

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 3 014

Art. 1º - Os supermercados poderão funcionar, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, de segunda à sábado, das 08.00 às 20.00 horas.

Parágrafo único - Obedecendo o mesmo critério do artigo, poderão os supermercados funcionar nos feriados, das 08.00 às 12.00 horas.

Art. 2º - Fica expressamente vedado o funcionamento de supermercados aos domingos; (exceto aquele que estiver de plantão, previamente escalado pela Prefeitura.)

Art. 3º - Aos domingos e feriados, haverá plantão especial, devendo permanecer em funcionamento, um supermercado, das 08.00 às 20.00 horas, mediante escala elaborada anualmente pela Prefeitura.

Art. 4º - No caso de infração ao disposto nesta lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se necessário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos hipermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres, os dispositivos desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da Lei nº 2 016, de 26 de outubro de 1973.

Sala das Sessões, 04/fevereiro/1976.

Carlos Ungaro



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

3
29

J U S T I F I C A T I V A

Os documentos que instruem esta proposição oferecem as razões que motivaram a apresentação deste projeto de lei, que foi elaborado com base no Decreto nº 12.188, de 29 de agosto de 1975, da Prefeitura Municipal de São Paulo. Cremos que os dispositivos desta proposição atendem aos interesses gerais.

* * * * *

adm.

Mod. 4

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

Sede Própria: Rua Rangel Pestana, 539 - Tels. 6.2015 - 6.3522
Jundiaí - Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROTÓCOLO	LIVRO
000034	30	1976
CLASSE		

A. C. J. / 6/76

Jundiaí, 28 de Janeiro de 1976

Exmo. Sr.
Carlos Ungaro
D.D. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ

Prezado senhor:

A Associação Comercial de Jundiaí, tem a honra de solicitar a V. Excia. se digna elaborar e apresentar um projeto de lei para aprovação dessa egrégia Câmara, proibindo o funcionamento dos super e hipermercados, aos domingos e feriados.

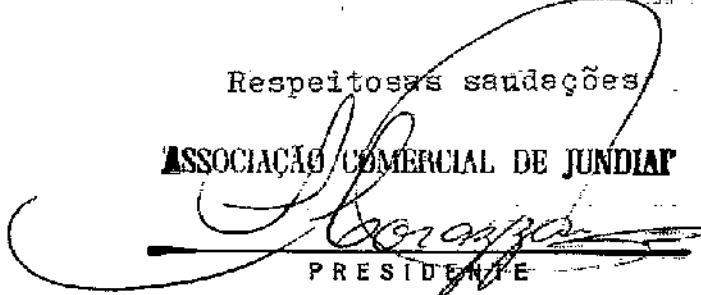
A solicitação se fundamenta no pedido do Sindicato dos Empregados no Comércio e na guarda que encontrou esta entidade em pesquisa junto à grande maioria dos proprietários dos estabelecimentos referidos, que se manifestaram favoráveis, por considerarem medida não só de justiça, como de grande alcance social, humana, além de econômica e salutar.

Nessas circunstâncias, havendo perfeita harmonia nos objetivos, justo que surja a lei competente, a exemplo da Capital, que mereceu os aplausos da Presidência da República.

Na expectativa de que V. Excia. zeloso no desempenho da honrosa investidura atenda ao apelo da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí em favor da considerável parcela do povo representada pelas classes patronais e comerciária desta cidade, agradecidamente, apresenta as expressões de elevada estima e distinta consideração,

Respeitosas saudações

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ


PRESIDENTE

Em anexo:

- 1) fotocópia do abaixo assinado
- 2) cópia ofício Sindicato
- 3) " " de lei ref. a S. Paulo



Os abaixo assinados, proprietários dos super-mercados de Jundiaí, sem argumentar por achar desnecessário, visto ser do conhecimento dessa entidade toda a extensão do problema, solicitam a interferência desse prestigioso órgão junto aos poderes competentes para que seja baixada lei "humana e patriótica" proibindo o trabalho e funcionamento dos referidos estabelecimentos aos domingos e feriados no município de Jundiaí.

Jundiaí, 9 de Janeiro de 1.976

Puglia Tonoli & Cia. Ltda.
Puglia Tonoli & Cia. Ltda.

CASE 1.515/1976

Ollas

Rua Bons Jesus de Pirajuru 2763

IRMAOS RUSSI LTDA.

Av. Dr. Cláudio Guimarães 253
Rua da Vargem 1457

Valerio Paganelli Filho Rua da Vargem 242

IRMAOS BUSATTO LTDA.

Melson Busatto Av. São Paulo 917

R. Antônio VIANELLO 154-156
R. Para São L. Campos, 21º

ASA BRANCA DE SUCOIS E MOLHADOS LTDA

Derragist AV Itatiba nº 150
" " " " 262

Air Nunes Rua Coronel Charado - 441
MERCADO NUNES LTDA.

Eduardo Freitas Rua do Estadio 15

IRMAOS TANTOS LTDA

Willym Nunes Rua da Vargem 2007

Fornilis Rua Bom Jesus Poco da

Paulo Barros Rua Bom Jesus Pirapora 3249

Jose Pereira da Sante Pirapora n° 1855
1921

Shibakawa & Morikuni Ltda.
Akemi Nakayosi

Rua Pirapora 1598

**SUPER MERCADO
FURGERT**
Claudius Fagetti
CASA CELESTE
COM. DE SECOS E MOLHADOS LTD.
RUA BOM JESUS DE PIRAPORA 836
CCC. 5022-147
FONE 2053
JUNDIAÍ EST. S. PAULO

Rua Bom Jesus de Pirapora n° 1492

Rua Bom Jesus de Pirapora 836

Precos - São Paulo

Jutuca Vitor R. Antônio L. Andrade 190

SUPER MERCADO SÃO JOÃO - R. São João 457

P.R. Adriano

" " Aut. Loane Sander 1198

SUPER MERCADO Faziozzi

François Faziozzi Rua Senhor Deus P. Jesus 633

BURA SUPER MERCADO

Lagoa Boa
Imóveis Eng. Eng.

Rua Tirapima 1333

Dionizio e Irene

mini mercado Rua Dario Murari n 284.

Padre Batista Gacomo Rua Cecília Meireles n° 62

Olimpio Mangili Rua Carlos Gomes 1075
pt. Chinaglia & Cia. Ltda.

Carlos Gomes 832

Theotonha Pascoalino Bertasse - Butane
Av. Sebastião Mendes Silva, 713 Fone - 4-2523

João Carlos Scavaglio

Av. Fco. Peres da Costa n° 336

CASA ANHANGA 207



Sindicato dos Emp. no Comércio de Jundiaí

(Reconhecido pelo M. T. I. C. — Proc. n.º 889225)

RUA PRUDENTE DE MORAES, 682 — FONE, 6-1887 — JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

Jundiaí, 26 de Janeiro de 1976

A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUNDIAÍ

TERRITORIAL

Prezados Senhores:

Acreditamos que estamos entregando a Vossas Senhorias expressivo subsídio à colaboração que essa conceituada entidade pretende emprestar aos esforços deste Sindicato.

O regulamento da Lei 605/49 não inclui os supermercados entre as atividades comerciais que podem funcionar ao domingos e feriados, e não inclui porque àquela época inexistia a figura dos supermercados, que só mais tarde surgiria no Brasil.

Entretanto, a prova de que os supermercados não obtiverão a autorização da presidência da República para sua inclusão no rol das atividades que se permite funcionar ao domingos, está em que o sr. Presidente da República, General Ernesto Geisel, aplaudiu em São Paulo, a 30 de Outubro último, os fundamentos e "considerandos" do decreto com que o sr. Prefeito Olavo Egydio Setubal proibiu o funcionamento dos supermercados aos domingos, na Capital Paulista.

Assim, os fundamentos jurídicos da proibição do comércio de supermercados aos domingos residem na não-inclusão desses estabelecimentos no regulamento da Lei 605/49, que dispõe sobre o Repouso Semanal dos empregados, e na posição da Presidência da República definindo que os supermercados não devem funcionar aos domingos.

SEDE

Jundiaí

MUNICÍPIOS

Franco da Rocha

Itatiba



Sindicato dos Emp. no Comércio de Jundiaí

(Reconhecido pelo M. T. I. C. — Proc. n.º 889225)

RUA PRUDENTE DE MORAES, 682 — FONE, 6-1867 — JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

29

BASE

TERRITORIAL

SEDE

Jundiaí

MUNICÍPIOS

Franco da Rocha

Itatiba

E os fundamentos sociais e humanos
são aqueles constantes do Decreto 12.188, do exmo sr.
Prefeito Municipal de São Paulo, de tamanha repercursão
em todo o território nacional, entre os quais se
sobrelevam os que dizem respeito à necessidade de se pro-
porcionar aos empregados dos supermercados o indispen-
sável tempo para o lazer, para o convívio familiar a
para as atividades religiosas.

Por esses motivos acreditamos que tam-
bém em Jundiaí vereadores e o sr. Prefeito Municipal
legislarão no mesmo sentido de São Paulo, proporcionan-
do aos empregados de supermercados o sagrado descanso
dominical, com aplauso da população e compreensão e co-
operação dos senhores empregadores..

MARIO FELICOSI

Presidente

SUPERMERCADOS - NÃO PODERÃO FUNCIONAR AOS DOMINGOS E FERIADOS

• Decreto N. 12.188, de 29 de agosto de 1975
Proíbe o funcionamento de Supermercados nos domingos e feriados.
OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n°313, de 30 de novembro de 1945, em seu artigo 3º, § 3º, combinado com o Artigo 5º, § 1º, estabeleceu a faculdade de disciplinação, a Juiz do Prefeito, da concessão de licença extraordinária para o funcionamento de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que a estrutura de distribuição de gêneros alimentícios já existente assegura convenientemente o atendimento da população nos dias úteis;

CONSIDERANDO a conveniência de criar para toda a população da Cidade, condições para que o domingo seja destinado ao convívio familiar e ao lazer;

CONSIDERANDO a conveniência de diminuir ao máximo o número de pessoas convocadas para o trabalho profissional aos domingos;

CONSIDERANDO a conveniência de evitar concorrência comercial em condições desiguais, entre os diversos tipos de empresas varejistas,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados, a partir do dia 1º de outubro de 1975.

Artigo 2º - No caso de infração ao disposto no artigo 1º, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se for necessário.

Artigo 3º - Ao infrator reincidente serão, ainda, cassadas as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação que lhe hajam sido concedidas.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 1975, 422º da fundação de São Paulo.

O Prefeito.

OLAVO EGYDIO SETUBAL

O Secretário dos Negócios

Extraordinários,

CLÁUDIO SALVADOR LEHBO

O Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos,

Publicado na Chefia do Gabinete do

TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO

Prefeito, em 29 de agosto de 1975.

O Secretário das Finanças,

O Chefe do Gabinete,

SÉRGIO SILVA DE FREITAS

EWALD FRIEDRICH FUERMANN

O Secretário de Abastecimento,

MARIO OSASSA

10/19

CHAPTER II. PRACTICE IN THE FIELD.

GAUMETE DO FRESCHESS

- Lei Nº. 2.016 - de 26 de outubro de 1.973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO KRAMER, na qualidade de seu Presidente, PRIMEIRO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de -
venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e pro-
visão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-

11
19


Câmara municipal de juiz de fora

S. P.

SABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar - ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:

RJ



câmara municipal de jundiaí

S. D.

GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados).

II - requer o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

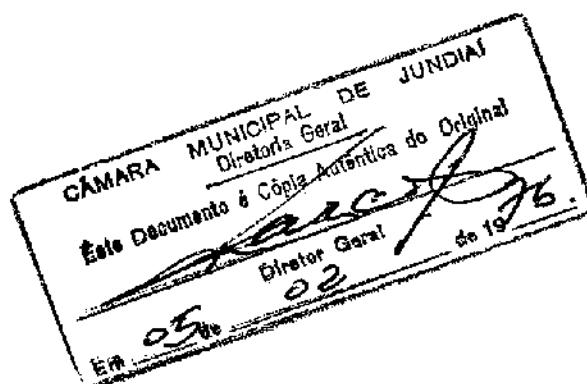
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

(Eng. Henrique Víctorio Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)

(Quiñez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



26/12/70
Júlio César Paroja
19/11/70



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2491

Assunto: INSTITUINDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Obs: Vida Sis 1989-1992-2040
nº 200 fez nº 2639 anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 1.836

LEI PROMULGADA SOB N.º 1.7721

ARQUIVADO

Júlio César Paroja
Diretor Geral

19/11/1971

Clas. 408.1 479

129

LEI Nº 1772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de
acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no dia
23/12/70, PROMULGA a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PARTES GERAIS

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos gerado-
res, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fis-
calização dos tributos municipais e estabelece normas de direito -
fiscal pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário:

I - os Impostos;

- a) - territorial urbano;
- b) - predial urbano;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas:

- a) - decorrentes do exercício do poder de polí-
cia;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização
efetiva ou potencial de serviços públicos,
específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será
disciplinada em lei especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado,
nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável -
pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste
Código ou de lei subsequente.

15
SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos do Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 168 - O alvará deverá ser renovado anualmente e afixado no estabelecimento em lugar visível.

Art. 169 - A taxa de licença é anual e será recolhida de uma só vez:

- I - quando inicial, no ato da outorga:
 - a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
 - b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II - na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único - O lançamento da taxa de licença é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.

Art. 170 - A base do cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.

Parágrafo Único - Sobre a base do cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

	% sobre salário mínimo
até 100 m ²	25
mais de 100 m ² até 500 m ²	50
mais de 500 m ² até 1000 m ²	75
mais de 1000 m ² , por 1000 m ² ou fração	100

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

X Art. 171 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 - São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.

Art. 173 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, das quais cujas atividades normalmente se desenvolvem fora do horário normal.

Art. 174 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por quem a será recolhida pelos valores constantes da tabela nº 2.

Art. 175 - É obrigatório afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 176 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:

I - em festas de caráter folclórica, cívico, religioso, desportivo;

II - em feiras-livres;

III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.

Art. 177 - A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela nº 3.

Art. 178 - São isentos os ambulantes:

I - degos e mutilados;

II - de livros, jornais e revistas;

III - engraxates;

IV - pobres, desempregados, não amparados pela previdência social.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 179 - São contribuintes os que executam obras par-

162
materiais, de construção, reforma, demolição, muros, arruamentos, lotamentos ou quaisquer outros.

Art. 180 - A taxa deve ser recolhida juntas do início da obra.

Art. 181 - A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela nº 4.

Art. 182 - São isentos os contribuintes que executem as seguintes obras:

- I - de limpezas ou pintura de prédios, muros, ~~ou predios~~;
- II - de passagens;
- III - de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 183 - São contribuintes os que exploram ou se utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo Único - Compreendem-se como meios de publicidade:

- I - Painéis;
- II - Placas;
- III - Letreiros;
- IV - Cartazes;
- V - Programas;
- VI - Anúncios, faixas, escritos ou projetados.

Art. 184 - Aquêles que se beneficiarem diretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 185 - Quando a concessão de licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com todos os elementos descritivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

- I - do contribuinte;
- II - do fisco.

Art. 187 - A taxa é recolhida:

- I - no ato da concessão de licença, quando a iniciativa varia do contribuinte;
- II - no prazo estabelecido na notificação, quando a iniciativa é do fisco.

Art. 188 - A tabela nº 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.

Art. 189 - São incomuns os que se utilizem de meios de publicidade:

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, benficiares e desportivas;
- II - destinados a indicar propriedades agrícolas ou rurais e direções das estradas rurais;
- III - luminosas, cuja concepção represente colaboração para o embelzeamento da cidade;
- IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas radicemissoras;
- V - indicativas do passão social; denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
- VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Expediente

Art. 190 - É contribuinte todo aquél que submeta à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petições.

Parágrafo Único - Executuar-se:

- I - os funcionários do município, quando pleiteiam em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleiteiam para fins militares, eleitorais ou escolares.

Art. 191 - O recolhimento da taxa se fará:

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;
- II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho da autoridade.

Art. 192 - A base de cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela nº 6.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Arroensão e Depósito

Art. 193 - São contribuintes aquél que tenham bens apreendidos por infração às disposições deste Código ou de outras leis municipais.

Parágrafo Único - São bens:

- I - os semovantes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aquelas, nas áreas urbanas, cujas imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a testada principal do imóvel.

Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos; de Remoção - de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação. -

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída. -

Art. 199 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônoma e para cada serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. -

Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o limite máximo for ultrapassado, as taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a ele reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou os tenha congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos impostos que seriam devidos sem aqueles benefícios.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação em Letras e na ordem.

Art. 202 - São contribuintes aquelas cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

166

Art. 203 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução da Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aquêles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução da pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo Único - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arte, necessárias;
- V - preparo da sub-base;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, quando o serviço fôr financiado.

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a quemecer caminhos, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis lindairos.

§ 1º - É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2º - Em vias de pista dupla, pavimentadas parcialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínio ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da participação de cada possuidor do imóvel.

Art. 210 - O lançamento é feito após a entrega do serviço ao uso público.

Parágrafo único - Nenhuma alteração pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrido entre a entrega do serviço e a data em que ele é feito.

Art. 211 - O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
GERAIS

Art. 212 - Entende-se por salário-mínimo, o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único - Serão arredondadas, no salário-mínimo:

I - para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$5,00;

II - para a dezena anterior, a parcela inferior a Cr\$5,00.-

Art. 213 - Nos valores finais dos tributos e, quando parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 214 - Os prazos em dias fixados nesta lei contam-se desprezando-se o primeiro.

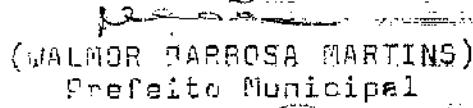
Parágrafo único - Prorrogam-se até o dia útil seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.-

Art. 215 - Atendendo a representação fundamentada do órgão fazendário pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos de vencimento.-

Art. 216 - Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites de competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.-

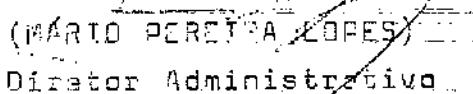
Art. 217 - Este Código entrará em vigor a 1º de janairo de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 de 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 de 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966,

1409 de 1967, 1414 de 1967, 1457 de 1967, 1459 de 1967, 1465 de 1967, 1474 de 1967, 1488 de 1967, 1525 de 1968, 1545 de 1968, 1561 de 1968, 1635 de 1969, 1655 de 1969, 1664 de 1969, 1665 de 1969 e 1745 de 1970.


(VALMOR PARROSA MARTINS)...
Prefeito Municipal


(ARY FOSSEN)
Vice-tetor da Fazenda

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta.


(MARIO PERDIGÃO LOPES)
Dirator Administrativa



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

24
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 04 de 02 de 1976

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de Setembro de 1976.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretoria Geral

25
JUN

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI N° 3 014

PROC. N° 14 131

PARECER N° 1 805 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei estabelece que os supermercados poderão funcionar, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, de segunda à sábado, das 8.00 às 20.00 horas. Obedecendo ao mesmo critério, poderão os supermercados funcionar nos feriados, das 8.00 às 12.00 horas.
2. De acordo com o artigo 2º, será proibido o funcionamento de supermercados aos domingos.
3. Entretanto, de acordo com o artigo 3º, aos dominigos e feriados, haverá plantão especial, durante o qual deverá permanecer em funcionamento um supermercado, das 8.00 às 20.00 horas, mediante escala elaborada anualmente pela Prefeitura.
4. No caso de infração à lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se necessário.
5. Tais disposições serão aplicadas também aos hipermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres (artigo 4º, parágrafo único).
6. A lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da lei nº 2 016, de 26 de outubro de 1 973.



Parecer nº 1 805 - fls. 2 -

7. A proposição está justificada a fls. 3 e instruída por vários documentos, fls. 4 e seguintes.
8. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência(exclusiva do Município - Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3º, inciso XIV).
9. A matéria é de natureza legislativa e depende a sua aprovação do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
10. Convém, entretanto, lembrar que a taxa de licença para funcionamento em horário especial só é devida quando o estabelecimento funciona além do horário normal (licença de prorrogação) ou antes do início deste horário (licença de antecipação). Assim, se o estabelecimento funcionar exclusivamente no horário normal, fixado como norma geral, não pagará essa taxa especial. Dessa forma, quando o artigo 1º do projeto diz que os supermercados poderão funcionar, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, deve-se entender que o Prefeito terá a faculdade de permitir ou negar o funcionamento fora do horário normal, dentro dos limites fixados pela lei, uma vez que a licença para funcionamento em horário normal não está sujeita ao critério pessoal do chefe do Executivo. Para que isto fique, entretanto, claro na lei, é recomendável que no artigo 1º, fique constando que os supermercados poderão funcionar, além do horário normal, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, de segunda a sábado até às 20.00 horas. Dessa forma, o estabelecimento funcionará até às 18.00 horas mediante licença comum (horário normal) e até às 20.00 horas, mediante licença especial, pelas duas horas excedentes. Aos sábados, como o horário de fechamento é ao meio-dia, até esse horário a licença é comum, e a partir daí até às 20.00 horas, o interessado deverá pagar licença especial de prorrogação. O Prefeito não poderá



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Parecer nº 1 805 - fls. 3 -

negar o alvará de funcionamento no horário normal, desde que preenchidas as exigências legais. Poderá, porém, ao seu exclusivo critério, proibir ou permitir o funcionamento em horário especial, devendo fazê-lo através de decreto, como é o caso da Prefeitura de São Paulo (fls. 9).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1 976.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

adm.

Mod. 4



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

28
AP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.014

Art. 1º - Os supermercados poderão funcionar _
além do horário normal, a juízo do Prefeito, mediante licença es-
pecial, na forma do artigo 171 e seguintes, da Lei nº 1.772, de
30 de dezembro de 1.970, de segunda à sábado, até às 20.00 horas.

Parágrafo Único - Obedecendo ao mesmo critério _
do artigo, poderão os supermercados funcionar nos feriados, das _
8.00 às 12.00 horas.

Art. 2º - Fica expressamente vedado o funcio-
namento de supermercados aos domingos.

Art. 3º - No caso de infração ao disposto nes-
ta lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades _
previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fecha-
mento administrativo, com requisição de força policial, se neces-
sário.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos hipermercados,
armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres, os dispositi-
vos desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial-
mente o artigo 6º da Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1.973.

Sala das Sessões, 12/fevereiro/1.976-

Carlos Ungaro



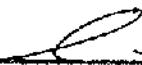
29
J.P.

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 02 de 1976


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19_____
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Geral

30
P.G

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3 014

PROC. Nº 14 131

PARECER Nº 1 806 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Encontra-se a fls. 28 o Substitutivo ao projeto de lei nº 3 014, também de autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro.
2. Estabelece o artigo 1º que os supermercados poderão funcionar além do horário normal, a juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, de segunda a sábado até às 20.00 horas. Poderão também funcionar nos feriados, a critério do Chefe do Executivo, das 8.00 às 12.00 horas.
3. Aos domingos ficará expressamente vedado o funcionamento de supermercados.
4. O infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se necessário.
5. Estas disposições são aplicáveis também aos hipermercados, armazéns, mercearias e estabelecimentos congêneres.
6. A lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando especialmente o artigo 6º da Lei nº 2016, de 26 de outubro de 1 973.
7. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.

31
P

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Parecer nº 1 806 - fls. 2 -

8. Não há impedimentos de natureza jurídica, legal ou constitucional à aprovação desta propositura, que depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
9. Sugerimos, entretanto, que o parágrafo único do artigo 39 se transforme num artigo independente, pois o seu texto não está ligado ao sentido do mesmo artigo.
10. Quanto a esse mesmo parágrafo único, a única dúvida que poderá surgir será referente aos "estabelecimentos congêneres", porque se há de indagar se os bares e as padarias não ficariam também sujeitos aos dispositivos da lei.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1 976.

Aguiar
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

adm.

Mod. 4



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

32
M.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 19 de fevereiro de 1976.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

José Carlos Pautista
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e
Redação,
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 20 de 02 de 1976.

José Carlos Pautista
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de fevereiro de 1976.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
_____ em cumprimento
ao despacho supra.

José Carlos Pautista
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVO CO

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 25 de janeiro de 1976.

José Carlos Pautista
Presidente

33


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.131.

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 3 014, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, versando sobre o funcionamento de Supermercados, a juízo do Prefeito, mediante licença especial.

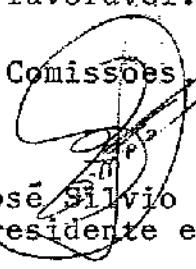
PARECER Nº 602

A proposição em referência trata de matéria de competência municipal; é legal quanto à iniciativa e cabe à Câmara apreciá-la. Seus dispositivos não conflitam com normas legais hierarquicamente superiores. Dessa forma não encontramos qualquer ôbice de natureza jurídica, legal ou constitucional ao acolhimento do projeto.

Adotando sugestão da Assessoria Jurídica, apresentamos emenda em anexo, transformando em artigo o parágrafo único do artigo 3º, conforme justificativa desse órgão técnico da Edilidade, excluindo do texto desse mesmo dispositivo o seguinte: "mercearias e estabelecimentos congêneres".

Assim, quanto aos aspectos concernentes a esta Comissão este relator se manifesta favorável.

Sala das Comissões, 25/fevereiro/76.


José Silvio Bonassi,
Presidente e relator.

Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.

* PARECER APROVADO EM 25/02/1976.

mca.

34
P.G.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.131.

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei n° 3 014, de autoria do Vereador sr. Carlos Ungaro, versando sobre o funcionamento de Supermercados, a juízo do Prefeito, mediante licença especial.

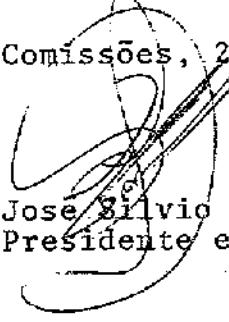
EMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO

Ao parágrafo único do artigo 3º:-

O parágrafo único do artigo 3º passa a ser artigo 4º do projeto, renumerando-se os demais e, com a seguinte redação:-

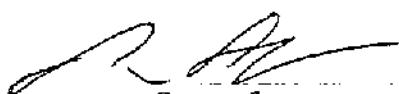
"Art. 4º - Aplicam-se aos hipermercados e armazéns, os dispositivos desta lei".

Sala das Comissões, 25/fevereiro/1.976.


Jose Silvio Bonassi,
Presidente e relator.

Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldyr Fernandes.

*
mca.

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3014, ficando, assim, suprimido o seu artigo 2º:

"Parágrafo único - Obedecendo ao mesmo critério deste artigo, poderão os supermercados, mercearias, hipermercados e armazéns funcionar nos feriados e domingos, das 8 às 12 horas."

Sala das Sessões, 03.03.1976.


Jose Rivelli.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao substitutivo do Projeto de Lei nº 3014, de autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, visa, precipuamente, a suprimir o artigo 2º da propositura, que dispõe sobre a expressa proibição de funcionamento dos supermercados aos domingos.

Sua apresentação se justifica pelas seguintes razões:

1. São os mercados estabelecimentos que, no gênero, servem a grande maioria de nossa população.
- * 2. Há numerosos sitiantes que, com suas famílias, trabalham de se

Emenda nº 2 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3014 - fls. 02

gunda-feira ao sábado, até às 20 horas, reservando os domingos para a realização de suas compras semanais na cidade, e assim também os que residem em bairros afastados.

3. Em que pese a louvável intenção do nobre autor do substitutivo citado, não se poderá alegar infringência da lei que institui o descanso semanal remunerado, eis que às turmas que servirem, aos domingos, nos estabelecimentos aludidos, facultar-se-á um outro dia da semana para descanso e lazer ou se fará rodízio entre os próprios empregados e balonistas.
4. Há que ponderar os direitos dos que, trabalhando em horas extras aos domingos e feriados nos referidos mercados, supermercados, armazéns e hipermercados, conseguem recursos para completar parcós ou reduzidos orçamentos domésticos ou de sobrevivência. É o chamado "bico", que tem ajudado muita gente.
5. Leve-se em conta o proflícuo e permanente, ininterrupto e imprescindível labor dos que servem nos hospitais, restaurantes, prontos-socorros, serviços de táxis, de transporte coletivo de passageiros, cinemas e teatros e demais atividades dominicais indispensáveis, como farmácias de plantão. Assim seria o trabalho nos supermercados, mercados, etc., sem o rigor dos horários rígidos.
6. Total proibição do funcionamento desses supracitados estabelecimentos comerciais aos domingos dará lugar, inevitavelmente, a muito desemprego, sem que daí resulte qualquer benefício ou vantagem à população em geral.
7. E, ademais, esta emenda não obriga a abertura desses estabelecimentos aos domingos. Apenas não a proíbe taxativamente. Restará "ad libitum" do proprietário ou gerente.

*
/az-



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

379

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Nova redação ao art. 2º do Substitutivo,
acrescentando-se, ainda, um parágrafo:

"Art. 2º - Fica expressamente vedado o funcionamento de supermercados aos domingos, exceto aqueles que estiverem de plantão, previamente escalados pela Prefeitura.

"Parágrafo único - Aos domingos deverão permanecer em funcionamento um supermercado e um hipermercado, das 08.00 às 12.00 horas, mediante escala elaborada anualmente pela Prefeitura."

Sala das Sessões, 03.03.1976.

Joaquim Ferreira.

/az-

38
39

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

EMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Ao art. 1º:

Onde se lê: "20.00 horas",

L E I A - S E: "22.00 horas".

Sala das Sessões, 03.03.1976.

Leonel Madiyr Corazzari.

/az.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

39
29

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3014

Acrescente-se, ao art. 2º, o seguinte parágrafo:
fo:

"Parágrafo único - Não se aplica a proibição do artigo ao período compreendido entre 19 e 24 de dezembro de cada ano, época em que poderão os supermercados funcionar aos domingos e feriados, das 08.00 às 22.00 horas, independentemente, inclusive, de licença especial."

Sala das Sessões, 03.03.1976.

Leonel Moacyr Corazzari.

*
/az.

40
R.G.

EMENDA N° 6 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 3014

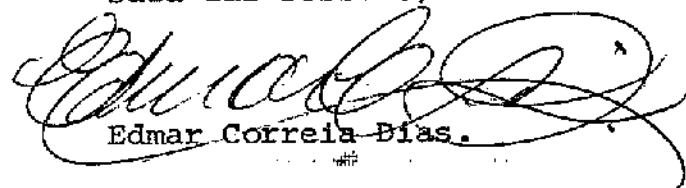
Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Os supermercados poderão funcionar além do horário normal, mediante licença especial, na forma do art. 171 e seguintes da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, de segunda a sábado, até às 22.00 horas, e aos domingos, das 08.00 às 22.00 horas."

EMENDA N° 7 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 3014

Suprime-se o artigo 2º.

Sala das Sessões, 03.03.1976.


Edmar Correia Dias.

/az.

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO

N. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sr. Presidente

Sala das Sessões, em 03/03/1976

Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº 3 014, de autoria do Vereador Carlos Ungaro, por 4 Sessões, para que a proposição seja remetida à Assessoria Jurídica e à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que sejam apreciadas, no aspecto legal e constitucional, as várias emendas que foram apresentadas após o parecer do Assessor e da mencionada Comissão.

Sala das Sessões, 03/março/1976.

Elio Zilio.

Romero Zanini JUSTIFICATIVA

Diversas emendas foram apresentadas ao SUBSTITUTO que está tramitando pela Edilidade. E como o assunto requer cautela quanto ao que diz respeito aos aspectos jurídicos e legais do projeto, indispensável se torna ouvir novamente a Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação, que, com o tempo necessário, poderão analisar em todos seus aspectos, as emendas que serão submetidas à apreciação do Plenário.

*

/adm.



DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 3 014 - EMENDAS

PROC. N° 14 131

PARECER N° 1 812 DA ASSESSORIA JURÍDICA

EMENDA N° 1

1. De autoria da dnota Comissão de Justiça e Redação, a emenda nº 1 estabelece que o parágrafo único do artigo 39 passa a ser o artigo 40, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Aplicam-se aos hipermercados e armazéns os dispositivos desta lei".

2. A emenda não oferece qualquer problema de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA N° 2

1. De autoria do nobre Vereador José Rivelli, a emenda nº 2 dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e suprime o seu artigo 2º.

2. A emenda estabelece que poderão funcionar nos domingos e feriados, das 08.00 às 12.00 horas, os supermercados, hipermercados, armazéns e mercearias, a critério do Chefe do Executivo, mediante licença especial.

3. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA N° 3

1. De autoria do nobre Vereador Joaquim Ferreira, essa emenda dá nova redação ao artigo 2º (lembre-se que a emenda nº 2 suprime esse artigo).

2. Essa emenda veda o funcionamento de supermercados aos domingos, exceto os que estiverem de plantão,

13
RJ

Parecer nº 1 812 - fls. 2 -

previamente escalados pela Prefeitura. O plantão será das 08.00 às 12.00 horas, durante o qual funcionarão um supermercado e um hipermercado.

3. Note-se que a emenda não faz referência a plantões nos feriados.
4. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA Nº 4

1. De autoria do nobre Vereador Leonel Moacyr Corazza ri, a emenda nº 4 tem por finalidade alterar o artigo 19, para permitir o funcionamento dos supermercados até às 22.00 horas.
2. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

EMENDA Nº 5

1. De autoria do nobre Vereador Leonel Moacyr Corazza ri, a emenda nº 5 acrescenta ao artigo 29 um único parágrafo, para permitir o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados, das 8.00 às 22.00 horas, no período compreendido entre 19 a 24 de dezembro de cada ano, independentemente de licença especial.
2. A única restrição que fazemos a esta emenda é relativa à licença especial, que não pode ser abolida por iniciativa de Vereador, por implicar na diminuição da receita (Artigo 27, parágrafo 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios).

EMENDA Nº 6

1. De autoria do Vereador Edmar Correia Dias, a emenda nº 6 dá nova redação ao artigo 19 para estabele-



Parecer nº 1 812 - fls. 3 -

estabelecer que os supermercados poderão funcionar, além do horário normal, mediante licença especial, de 2a. a sábado, até às 22.00 horas, e aos domingos, das 8.00 às 22.00 horas.

2. Note-se que a emenda não faz referências aos feriados.
3. Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional.

Jundiaí, 08 de março de 1 976.

Lebfatn
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

adm.
Mod. 4



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

45
P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 10 de março de 1976.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. Lacerda Lages
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de 03 de 1976

J. Lacerda Lages
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 15 de 03 de 1976.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Lacerda Lages
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avalo

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 17 de Março de 1976

J. Lacerda Lages
Presidente

*477
JPF
04/76*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 131

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4014, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, versando sobre o funcionamento de Supermercad os, a juízo do Prefeito, mediante licença especial.

PARECER Nº 617/76 - EMENDAS

As emendas nºs. 1 a 6, apresentadas ao Substitutivo acima especificado, por força do requerimento nº 1 474, foram remetidas à Assessoria Jurídica e estão, nesta oportunidade, sob análise desta Comissão, para serem apreciadas quanto ao aspecto legal e constitucional.

Através do Parecer nº 1 812, o Assessor Jurídico esclarece não ter encontrado nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional, às emendas apresentadas, exceto quanto à Emenda nº 5, que mereceu a seguinte observação:-

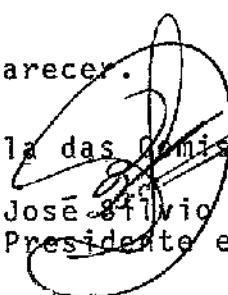
"A única restrição que fazemos a esta emenda é relativa à licença especial que não pode ser abolida por iniciativa de Vereador, por implicar na diminuição da receita (Art. 27, parágrafo 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios)".

Desta forma, se for excluído do texto da Emenda nº 5, o trecho "independente, inclusive, de licença especial", permanecerá ela também merecer, no que tange a parte legal, a aprovação do Plenário. Para isso, apresentamos a SUB-EMENDA anexa, para sanar esse problema.

Em face do exposto, exaramos parecer favorável à todas as emendas apresentadas, desde que aprovada a SUB-EMENDA nº 1 à Emenda nº 5.

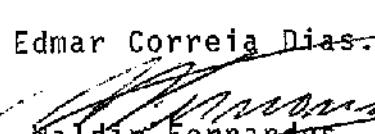
Este o parecer.

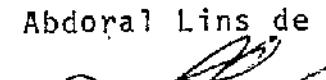
Sala das Comissões, 18/03/1976.


José Sílvio Bonassi,
Presidente e relator.

Aprovado em

Abdoral Lins de Alencar.


Edmar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldyr Fernandes.

PARECER APROVADO EM 31/03/1976

-p/-

J.S.
J.P.
1976.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

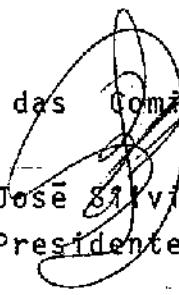
PROJETO DE LEI N° 3 014

Autor:- Sr. CARLOS UNGARO

SUB-EMENDA N° 1 à EMENDA N° 5

Exclua-se do texto da Emenda nº 5, o seguinte:-
"Independente, inclusive, de licença especial.".

Sala das Comissões, 18/03/1976.


José Sávio Bonassi,
Presidente e relator.

Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

07 a b r i l 76.
Em de de 19.....

VE.04/76/03.

Of. N.º _____

Proc. _____

Exmo. Sr.

Carlos Ungaro,

DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

Na qualidade de Líderes das agremiações políticas deste Legislativo, temos o dever de vir a sua presença, como autor do Projeto de Lei nº 3.014, que versa sobre funcionamento de supermercados, após ouvida as respectivas bancadas, para solicitar que tome a iniciativa de requerer a RETIRADA da respectiva proposição, face as circunstâncias de momento que envolvem a matéria.

Aguardando que V.Exa. analise, isento de ânimo, este pedido e atenda a reivindicação, valemo-nos do ensejo para formular protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Matto,
Líder da ARENA.

Abdorá Lins de Alencar,
Líder do M.D.B.

Ciente.
Providencie-se
requerimento
de retirada.
07/04/76

f/
mca.

*


Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

50
RJ

REQUERIMENTO N.

1 508

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO

Sala das Sessões, em 07/04/1976

Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, seja concedida a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3 014, de minha autoria, da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/abril/1.976.


Carlos Ungaro.

J U S T I F I C A T I V A

O ofício anexo, dirigido ao subscritor desta proposição pelos líderes das agremiações políticas desta Casa, moveu-nos à apresentar este requerimento que traduz a vontade da maioria dos nobres pares.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C.O. S.P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

*fl. 1-a 32 - aq 19/02/1976 - 45-aq 15/03/1976
fl. 50 aq. 08/4/76.*

AUTUADO EM *04/03/76.*

José Antônio

DIRETOR GERAL